

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO
MINEIRO - CISTM**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Seção I - Dos Subscritores

Art. 1º O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM é constituído pelos municípios que, por meio de Lei, ratificaram o Protocolo de Intenções e celebraram o Contrato de Consórcio Público.

Seção II - Da ratificação

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 5 (cinco) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM**.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. Serão automaticamente admitidos no Consórcio os Municípios que efetuarem ratificação em até 2 (dois) anos, a contar da publicação da Ata da Assembleia Estatuinte do Consórcio.

§ 3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio, a contar da Assembleia Estatuinte do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo do ente federativo.


Marielle Rodrigues Paniago



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. O Município ou ente federativo não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 7º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes consorciados subscritores do Protocolo.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Seção Única Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 3º O Consórcio CISTM tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização destes de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio-demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§ 1º. Estas ações e serviços de saúde serão executados em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde previstas na Lei Federal nº 8.080/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/11, Lei Federal nº 8.145/90, outras normas infraconstitucionais aplicáveis e também os artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

§ 2º. Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no caput e no § 1º do presente artigo.

Art. 4º Para cumprir a sua finalidade, o Consórcio CISTM tem como objetivos:


Marlene Rodrigues Paniago



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

I - Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, relacionadas às atividades de saúde perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo.

II - A gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde.

III - A prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, como também, serviços de assistência técnica e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados.

IV - O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal.

V - A produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições.

VI - A promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com as secretarias de saúde dos municípios consorciados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde.

VII - A execução de programas de saúde pública e o exercício de funções e competências dos municípios consorciados, no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS.

VIII - O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os municípios consorciados.

IX - A criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população regional.

X - O fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços de saúde pública.

XI - Desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica.

XII - A aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS.

XIII - A realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XIV - O desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

XV - A prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o Consórcio como um todo.

XVI - Viabilizar ações conjuntas na área de compra, suprimento e/ou produção de materiais, medicamentos e outros insumos.

XVII - Fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer.

XVIII - Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio CISTM.

XIX - Prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados.

XX - Representar municípios que o integram, nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio, perante quaisquer autoridades ou instituições.

XXI - Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas.

XXII - Viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do consórcio.

XXIII - O apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimentos congêneres.

XXIV - Universalidade de acesso aos serviços de saúde.

XXV - Integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

XXVI - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral.

XXVII - Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos e privilégios de qualquer espécie.

XXVIII - Direito a informação, às pessoas assistidas, sobre a sua saúde.

XXIX - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários.


Mariéle Rodrigues Paniago



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XXX - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática.

XXXI - Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

XXXII - Integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico.

XXXIII - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

XXXIV - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

XXXV - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XXXVI - Implantar e manter serviços de Pronto Socorro para atendimento de urgências e emergências.

XXXVII – Fazer cumprir o artigo 196 da Constituição Federal que prescreve: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

XXXVIII – Fazer cumprir a Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

XXXIX - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

XL - Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual.

XLI - Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho.

XLII - Executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XLIII - Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde.

XLIV - Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las.

XLV - Gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros.

XLVI - Promover o planejamento integrado, com base epidemiológica.

XLVII - Organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários o Sistema Microrregional de Saúde.

XLVIII - Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

XLIX - Definir a política de investimento para a microrregião.

L - Desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a qualidade microrregional.

LI - Desempenhar atividades de âmbito microrregional.

LII - Implantar e manter serviços de abrangência microrregional.

LIII - O desenvolvimento de ações e de serviços de saúde pelo Consórcio CISTM deve obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS.

LIV - Outros objetivos definidos pela Assembleia Geral.

§ 1º. Para cumprimento de suas finalidades e objetivos, o Consórcio CISTM poderá:

I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não governamentais.

II - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação.

III - Realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

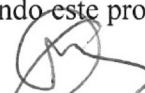
IV - Adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

V - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde.

VI - Celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

VII - Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados.

VIII - Nos termos do Contrato de Consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público, podendo ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

IX - Estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos.

X - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

§ 2º. Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio deverá:

I - Colaborar e cooperar com os poderes legislativos e executivos municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento dos serviços públicos de saúde.

II - Promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados quando necessário.

III - Promover gestões junto aos órgãos competentes visando à obtenção de recursos financeiros para futuras melhorias nos serviços de saúde.

IV - Elaborar estudos e projetos, com vistas à captação de recursos junto aos órgãos públicos da esfera Estadual e Federal, bem como entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras, para aplicação nos serviços de saúde.

V - Elaborar a proposta orçamentária do SUS, de conformidade com o plano de saúde.

VI - Elaborar normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública.

VII - Mediante aprovação da Assembleia Geral, que fixará os valores dos respectivos preços públicos em similaridade de condições com o mercado, o Consórcio CISTM poderá prestar serviços a outras pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo que os recursos obtidos reverterão em prol do próprio consórcio.

VIII - Administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde.

IX - Acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais.

X - Organizar e coordenar o sistema de informação de saúde.

XI - Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde.

XII - Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador.

XIII - Participar na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XIV - Propor a celebração de convênios, acordos e protocolos relativos à saúde.

XV - Elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

XVI - Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde.

XVII - Promover a articulação da política e dos planos de saúde.

XVIII - Realizar pesquisas e estudos na área de saúde.

XIX - Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária.

XX - Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

XXI - Estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando à ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

Seção I

Da denominação e natureza jurídica

Art. 5º O consórcio público será uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica e terá como denominação CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM.

Seção II

Do prazo de duração

Ar. 6º O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.


Mariéle Rodrigues Paniago



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Seção III

Da sede

Art. 7º A sede do Consórcio CISTM é o Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, situada à Avenida Antonio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Bairro Distrito Industrial.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá alterar a sede mediante decisão de dois terços (2/3) dos consorciados, podendo o Consórcio CISTM manter escritórios em outros municípios.

TÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DO CONTRATO DE PROGRAMA

CAPÍTULO I

DA GESTÃO ASSOCIADA

Seção I

Da autorização da gestão associada de serviços públicos

Art. 8º Os municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de saúde.

§ 1º. A gestão associada autorizada no *caput* refere-se:

I - Prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação em nível técnico ou superior, conforme aprovado pela Assembleia Geral.

II - Promover o planejamento e a programação integrados, inseridos na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica.

III - Definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados.

IV - Prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral.

V - Garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio Consórcio.

VI - Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes.

VII - A outorgar concessões, autorizações e permissões para o uso dos sistemas de saneamento básico.



Presidente do Consórcio



Secretário do Consórcio

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

VIII - Ao planejamento, a fiscalização, a regulação e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e de saúde.

IX - A implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados.

X - A capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saúde nos municípios consorciados.

XI - A prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados.

XII - A realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta.

XIII - Aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.

XIV - A contratação de serviços para operação de sistemas de saúde.

XV - Exercer outras competências, conforme definido pela Assembleia Geral.

§ 2º. Mediante solicitação, é facultado à Assembleia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do *caput* à administração direta de município consorciado.

§ 3º. A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município Consorciado nos mesmos serviços, dentro dos seus limites geográficos e de sua competência constitucional.

§ 4º. O Consórcio poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público de saúde com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Seção II

Área da gestão associada de serviços públicos

Art. 9º A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.


Mariéle Rodrigues Paniago



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Seção III

As competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio

Art. 10. Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio CISTM o exercício das competências de estudo e elaboração de projetos, planejamento, fiscalização e regulação dos serviços públicos de saúde.

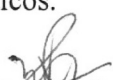
Parágrafo Único. Os entes consorciados, mediante Contrato de Programa poderão transferir ao Consórcio CISTM outras competências do sistema público de saúde, que não sejam contrárias às normas constitucionais.

Seção IV

Das diretrizes para os serviços públicos de saúde

Art. 11. No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços públicos de saúde providos pelo Consórcio CISTM ou pelos municípios consorciados:

- I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.
- II - Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.
- III - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral.
- IV - Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.
- V - Direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde.
- VI - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.
- VII - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática.
- VIII - Participação da comunidade.
- IX - Integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico.
- X - Conjuação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.
- XI - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.
- XII - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XIII - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saúde.

Seção V

Dos regulamentos

Art. 12. Atendidas as diretrizes fixadas neste Estatuto, no Contrato de Consórcio Público, a legislação do titular dos serviços ou resolução aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I - Os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação.

II - As metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais.

III - Os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários.

IV - Os planos de contingência e de segurança.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção Única

Do Contrato de Programa

Art. 13. O Consórcio celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoa ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/05 e dos arts. 30 a 33 do Decreto Federal nº 6.017/07.

Art. 14. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I - O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

II - O modo, forma e condições de prestação dos serviços.

III - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços.

IV - Procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

V - Os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio CISTM, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações.

VI - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços.

VII - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las.

VIII - As penalidades e sua forma de aplicação.

XIX - Os casos de extinção.

IX - Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio CISTM relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços.

X - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio CISTM.

XI - A periodicidade em que o Consórcio CISTM deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato.

XII - O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu.

II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos.

III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade.

IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido.

V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado.

VI - O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 2º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio CISTM pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio CISTM para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - O titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e,

II - Extinção do consórcio.

TÍTULO IV DOS REPASSES

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Seção I Do contrato de rateio

Art. 15. Será formalizado em cada exercício financeiro, contrato de rateio, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios consorciados.

Seção II Do percentual cabível a cada município

Art.16. Fica fixado a cada município consorciado o seguinte percentual:

I - Município de Araguari-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

II - Município de Araporã-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

III - Município de Cachoeira Dourada-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

IV - Município de Campina Verde-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

V - Município de Canápolis-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

VI - Município de Capinópolis-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

VII - Município de Cascalho Rico-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

VIII - Município de Centralina-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

IX - Município de Douradoquara-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

X - Município de Estrela do Sul-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XI - Município de Grupiara-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XII - Município de Gurinhatã-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XIII - Município de Indianópolis-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XIV - Município de Ipiaçu-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XV - Município de Ituiutaba-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XVI - Município de Monte Alegre de Minas-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XVII - Município de Monte Carmelo-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XVIII - Município de Prata-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XIX - Município de Romaria-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XX - Município de Santa Vitória-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XXI - Município de Tupaciguara-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XXII - Município de Uberlândia-MG, o percentual de 4,66 % (quatro inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

Seção III

Dos duodécimos

Art. 17. O Repasse na forma de duodécimo deverá ser despendido de uma só vez até o dia 10 de cada mês, sendo que os recursos correspondem as suas dotações orçamentárias, em razão dos compromissos contraídos no mês anterior.

Seção IV

Das obrigações do Consórcio e dos Consorciados

Art. 18. O Consórcio se obriga a repassar aos municípios consorciados, demonstrativo dos gastos realizados no mês anterior, até o dia 10 de cada mês.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do Consórcio aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º. Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Os termos da dispensa de licitação e do contrato de rateio deverão ser previamente examinados e aprovados por Assessoria Jurídica dos entes federados consorciados que subscreverem o mesmo.

§ 4º. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes federados consorciados.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 5º. Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão debitados automaticamente das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do Consórcio em data especificada no próprio contrato de rateio.

§ 6º. Para cumprir com o estabelecido no § 5º deste artigo, os entes federados consorciados deverão autorizar a instituição financeira competente, onde possuam a conta de onde será debitado o valor do rateio, a transferir os recursos financeiros automaticamente ao Consórcio.

Art. 19. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº 8.429/92, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em lei.

Art. 20. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a quitação da contribuição prevista no contrato de rateio.

§ 1º. A eventual impossibilidade de o ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

§ 2º. A inadimplência por parte do ente federado consorciado quanto às obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive o repasse dos recursos, por período superior a sessenta dias, acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente inadimplente.

§ 3º. A suspensão de que trata o parágrafo anterior deste artigo só poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

Art. 21. Os recursos entregues ao Consórcio por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou de operações de crédito, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§ 1º. As despesas do Consórcio não poderão ser classificadas como genéricas.

§ 2º. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.


Mariéle Rodrigues Paniago



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 3º. Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 22. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 23. O Consórcio deverá fornecer em tempo hábil informações financeiras necessárias a consolidar, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção V

Da apuração do percentual

Art. 24. Na apuração do percentual estabelecido aos Municípios consorciados, utilizou o critério de divisão da totalidade de 100 % (cem por cento) dividida pelo número de municípios consorciados.

Parágrafo único. Posteriormente poderá ser alterado o critério de rateio em conformidade com nova metodologia a ser autorizada em Assembleia Geral do Consórcio CISTM.

Art. 25. O percentual poderá ser revisionado e alterado por meio de decisão da Assembleia Geral.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única –

Do estatuto e do Regimento Interno do CISTM

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Art. 26. - O presente estatuto organizará o funcionamento do Consórcio Público, tornando-se nula a cláusula que não respeitar as disposições do Contrato de Consórcio Público, bem como da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. O regimento interno poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, do procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio, sendo a Assembleia Geral, órgão responsável pela aprovação do mesmo.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Seção Única – Dos Órgãos

Art. 27. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I – Assembleia Geral, constituída pelos chefes do Poder Executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação.

II – Diretoria, constituída pelo Presidente e Vice-Presidente do CISTM.

III - Conselho de Secretários, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde de todos os entes federados consorciados, compostos por titulares e suplentes.

IV – Secretaria Executiva, constituída pelo Secretário Executivo do Consórcio.

V – Conselho Fiscal, constituído pelos chefes do Poder Executivo de três entes federados consorciados, eleitos pela Assembleia Geral, compostos por titulares e suplentes.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre a criação e o funcionamento de outros órgãos, mediante alteração do mesmo.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I – Do funcionamento


Mariéle Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Art. 28. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio CISTM, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os secretários municipais dos Municípios consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito de Município consorciado, o secretário municipal de saúde respectivo assumirá a representação do ente consorciado na Assembleia Geral, com direito a voz e voto, salvo se o Prefeito enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º. Nenhum servidor do Consórcio CISTM poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 4º. Nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 6º. A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio.

Seção II – Das reuniões

Art. 29. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida no estatuto.

Seção III – Dos votos

Art. 30. Na Assembleia Geral cada um dos Municípios consorciados terá direito a 01(um) voto.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do Consórcio CISTM ou a ente consorciado.

§ 2º. O Presidente do Consórcio CISTM, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 3º. Somente os entes federados consorciados em dia com suas obrigações perante o Consórcio CISTM terão direito a voto.

§ 4º. Não se admite o voto por procuração.

§ 5º. Havendo consenso entre os membros, às eleições e as deliberações poderão ser adotadas por aclamação.

Seção IV –

Do quorum

Art. 31. A Assembleia Geral será instalada com a presença de entes consorciados que representem metade mais um dos votos totais do consórcio, os quais poderão deliberar sobre todas as matérias de competência do Consórcio por maioria simples, ou seja, metade mais um dos votos, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Art. 32. Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com no mínimo 1/3 (um terço) dos sócios.

Parágrafo Único. A aprovação e alteração do estatuto somente poderão serem realizadas, em Assembleia Geral, na qual estejam representados pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados, e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Seção V –

Das competências



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Art. 33. Compete à Assembleia Geral:

I – Homologar o ingresso no Consórcio CISTM de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua subscrição.

II – Aplicar pena de suspensão e de exclusão do Consórcio CISTM.

III – Discutir e aprovar o estatuto do Consórcio CISTM e suas alterações.

IV – Eleger ou destituir membros da Diretoria do Consórcio CISTM.

V – aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio CISTM, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio.

VI – aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado, ao Consórcio CISTM.

VII – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio CISTM ;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio CISTM com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

VIII – Homologar a indicação do Secretário Executivo do Consórcio CISTM.

IX - Aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pelo Secretário Executivo.

X - Apreciar o relatório anual do Presidente do Consórcio CISTM.

XI - Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

XII - Ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria do Consórcio CISTM.

XIII - Homologar as decisões do Conselho Fiscal.

XIV - Aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de saúde.

XV - Aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo cento e vinte dias, sob pena de perda da eficácia.

XVI - Homologar retificações propostas ao Contrato de Consórcio, com no mínimo dois terços dos votos (2/3), dos entes consorciados presentes na assembleia.

XVII - Outros assuntos julgados necessários.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 1º. As competências arroladas neste artigo não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelo estatuto.

§ 2º. Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presente pelo menos 1/3 (um terços) dos membros consorciados. Bem como o ônus seja do Município também deverá ser apreciado na mesma proporção.

§ 3º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Seção VI – Da eleição e dos Mandatos

Art. 34. O CISTM é administrado pela sua Diretoria, composta de um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos em Assembleia Geral, pela maioria simples, dentre os Chefes do Poder Executivo do ente consorciado.

Art. 35. A eleição da Diretoria do CISTM será realizada em um dos meses de novembro, dezembro ou janeiro de cada ano.

§ 1º. Quando a eleição da Diretoria do CISTM coincidir com o primeiro período de mandato dos prefeitos, observar-se-ão as seguintes regras:

I – Durante o mês de janeiro, após a posse dos prefeitos eleitos, ocorrerá uma reunião preparatória, com convocação de todos os entes federados consorciados com a finalidade de deliberar acerca das eleições, inclusive para a formação de chapas.

II – A eleição ocorrerá na primeira quinzena de fevereiro.

III – enquanto não for realizada a eleição, o Presidente do CISTM passará o cargo, interinamente, àquele que o suceder na Prefeitura de sua cidade.

§ 2º. O Presidente poderá ser eleito mediante aclamação, não havendo acordo será eleito pelo voto secreto, e, havendo empate será realizado novo escrutínio, e persistindo o empate será realizado sorteio.

§ 3º. Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos dos Municípios consorciados.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 4º. Juntamente com a eleição do Presidente, será eleito o Vice-Presidente do Consórcio, que comporá a chapa com o Presidente.

§ 5º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos temporários.

§ 6º. O Presidente do Consórcio, no caso de vacância, falta ou impedimento, ou em decorrência de exclusão ou retirada do ente consorciado que ele representar, caberá ao Vice-Presidente do Consórcio substituí-lo no exercício do cargo de Presidente para completar o período restante do mandato.

§ 7º. A licença ou afastamento do cargo de Prefeito importa em impedimento para o exercício de quaisquer cargos do CISTM, enquanto perdurar a licença ou o afastamento.

I - Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente cessarão automaticamente no caso de não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado.

II – Serão convocadas novas eleições no prazo de até 20 (vinte) dias, em conformidade com o presente estatuto.

§ 8º. O mandato do Presidente, do Vice Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal é de um ano, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo, após a realização de processo eletivo nos moldes deste estatuto.

§ 9º. O Presidente, o Vice-Presidente e os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades que exercerem no Consórcio.

§ 10º. Somente são admitidos como candidatos os Prefeitos dos entes consorciados.

§ 11º. A eleição somente poderá ocorrer com a presença de, no mínimo, cinquenta mais um dos entes consorciados.

§ 12º. Será considerada eleita a chapa que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos presentes.

§ 13º. Caso a eleição possua duas ou mais chapas e nenhuma delas tenham alcançado a votação mínima prevista no parágrafo anterior, será realizado segundo turno de eleição convocada imediatamente, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

... .. 

 ..

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 14º. Na ocorrência de segundo turno de eleição será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos válidos presentes, excluindo-se da contagem os votos brancos e nulos.

§ 15º. Caso a eleição possua apenas uma chapa e ela não tenha alcançado a votação mínima prevista no parágrafo 11º deste artigo será aplicado o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 16º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral, com essa mesma finalidade, a se realizar em até 20 (vinte) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquela diretoria que estiver no exercício das funções.

Seção VII –

Da nomeação e da homologação da Diretoria do Consórcio CISTM

Art. 36. Proclamado eleito o candidato e nomeado a Presidente do Consórcio CISTM, a ele será dada a palavra para que homologue a nomeação e o resultado das eleições de composição dos demais órgãos do CISTM.

§ 1º. Uma vez nomeados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º. Constituída a Diretoria e o Conselho Fiscal, será lido para que todos tomem conhecimento, devendo ser homologado pelos presentes.

Seção VIII –

Da destituição do Presidente e do Secretário Executivo

Art. 37. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou qualquer dos detentores de cargos de natureza de confiança, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dois terços (2/3) dos entes consorciados.


Mariete Rodrigues Paniago



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Parágrafo Único. Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: “apreciação de eventuais moções de censura”.

Art. 38. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente pro tempore por metade mais um dos votos presentes.

Parágrafo único. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

Seção IX - Das atas

Art. 39. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento.

II – De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral.

III – A íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo.

§ 3º. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter indicação expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 4º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Seção X – Da publicação

Art. 40. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias, publicada em sítio ou home page do Consórcio CISTM e dos municípios consorciados.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Parágrafo único. Mediante requerimento e o pagamento das despesas de reprodução, será fornecida cópia de quaisquer documentos do Consórcio CISTM, observada a Lei Federal n. 12.527/2011.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA DO CONSÓRCIO

Seção I – Do número de membros

Art. 41. A Diretoria do Consórcio CISTM é composta pelos seguintes Membros:

I – Presidente.

II - Vice-Presidente.

Art. 42. A formalização da nomeação da Diretoria do Consórcio CISTM, dar-se-á através da aprovação da Ata da Assembleia Geral, em que a mesma foi composta.

Seção II – Das competências

Art. 43. São atribuições do Presidente do Consórcio CISTM:

I – Representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente.

II – Convocar as reuniões da Assembleia Geral em conjunto com o Secretário Executivo.

III – Homologar o resultado de concurso público para nomeação de pessoal.

IV – Nomear os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

V – Nomear o Secretário Executivo, ad referendum da Assembleia.

VI – Presidir as reuniões da Assembleia Geral.

VII – Baixar instruções normativas para fiel cumprimento das disposições do contrato de consórcio público e do presente estatuto.

VIII – Zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas pela Assembleia Geral.

IX – Nomear e exonerar os servidores aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária.

X – Autorizar a abertura de processo de compras, homologar as licitações, ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XI – Assinar contratos administrativos, convênios e ajustes de interesse do Consórcio.

XII – Nomear os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e de outras Comissões que se fizerem necessárias às atividades administrativas do Consórcio.

XIII - Aprovar a requisição de funcionários municipais para servirem ao consórcio.

XIV - Dar posse aos membros do Conselho Fiscal.

XV - Deliberar sobre a exclusão de consorciados inadimplentes.

XVI - Deliberar sobre mudança de sede.

XVII - Aprovar e modificar o Estatuto e Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos, observadas as disposições contidas no Contrato de Consórcio Público que deu origem ao CISTM.

XVIII - Deliberar sobre a extinção e dissolução da Instituição, observadas as disposições contidas no Contrato de Consórcio Público que deu origem ao CISTM.

XIX - Deliberar sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais.

XX - Aprovar a inclusão de novos consorciados, observadas as disposições contidas no Contrato de Consórcio Público que deu origem ao CISTM.

XXI - Deliberar sobre a dissolução do CISTM.

XXII - Aprovar as contas, ouvindo o Conselho Fiscal.

XXIII - Deliberar sobre a remuneração de seus funcionários;

XXIV - Deliberar sobre a porcentagem (%) dos rateios de contribuição dos municípios consorciados.

XXV - Deliberar, em ultima instância sobre outros assuntos de interesse do consórcio.

XXVI - Julgar recursos relativos à:

a - homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b - impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c - aplicação de penalidades a servidores do consórcio.

XXVII - Autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgente.


Mariéle Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

**CAPÍTULO V
DO VICE-PRESIDENTE**

**Seção Única
Da competência**

Art. 44. Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.
- II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término.
- III - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

**CAPÍTULO VI
DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

**Seção Única
Da competência**

Art. 45. O emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio CISTM é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do CISTM, ad referendum da Assembleia Geral.

§ 1º. A investidura e a jornada de trabalho do emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio CISTM serão estipuladas em Assembleia Geral e homologadas por ato administrativo do Presidente do CISTM.

§ 2º. A remuneração do cargo de Secretário Executivo do Consórcio CISTM e de outros cargos a serem criados para a realização das ações do Consórcio CISTM serão deliberadas em assembleia e homologadas por ato administrativo do Presidente do CISTM.

§ 3º. Todos os cargos ou funções de confiança e as contratações do Consórcio deverão ser autorizadas em Assembleia do Consórcio CISTM.

§ 4º. Subordina-se ao Secretário Executivo do Consórcio CISTM todo o pessoal a serviço do Consórcio.


Mariéle Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Art. 46. Compete ao Secretário Executivo do Consórcio CISTM:

I – Comparecer e secretariar as reuniões e assembleias do Consórcio.

II – Movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente do Consórcio, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos.

III – Elaborar, em conjunto com o Presidente do Consórcio as propostas de orçamento plurianual de investimentos, de programa de trabalho, de orçamento anual e de contrato de rateio.

IV – Praticar todos os atos necessários à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

V – Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.

VI – Praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária.

VII – Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

VIII – Promover a publicação de atos e contratos do Consórcio CISTM, quando essa providência for prevista em Lei, no contrato de consórcio público e neste instrumento, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

IX - Secretariar as reuniões da Diretoria do CISTM e da Assembleia Geral.

X - Autenticar livros de Atas e de Registro do Consórcio.

XI - Redigir as Atas da Diretoria do CISTM e da Assembleia Geral.

XII - Divulgar notícias das atividades do Consórcio.

XIII - Redigir os Relatórios, bem como desempenhar todas as atividades relativas à Secretaria.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo do Consórcio CISTM poderá exercer, por delegação, atribuições de competência da Diretoria do Consórcio CISTM.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO FISCAL

Seção I –
Da composição

Art. 47. O Conselho Fiscal é órgão permanente, de natureza fiscalizadora, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhido entre os respectivos membros do Consórcio CISTM.

§ 1º. Para cada conselheiro titular deverá haver o respectivo suplente, observando a mesma composição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal com relação a:

I – Periodicidade mínima de reunião.

II – Forma de definição e substituição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho.

III – Outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro Fiscal não será remunerado.

§ 4º. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal serão suportadas pelo Consórcio.

Art. 48. O Conselho Fiscal terá mandato coincidente com o da Diretoria do Consórcio CISTM e será eleito pela mesma Assembleia Geral em que se der a eleição da Diretoria do Consórcio.

§ 1º. A cada novo mandato o Conselho Fiscal deve ter a alteração de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 2º. O Conselho Fiscal será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma do estatuto.

§ 3º. As candidaturas à função de Conselheiro Fiscal serão pessoais, vedada a formação de chapas.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 4º. Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os candidatos com maior número de votos.

§ 5º. Serão considerados eleitos como conselheiros suplentes os candidatos que sucederem aqueles eleitos na forma do parágrafo anterior.

§ 6º. Somente os Prefeitos que não comporem a Diretoria do Consórcio CISTM poderão se candidatar ao cargo de conselheiro fiscal titular/suplente.

Art. 49. São competências do Conselho Fiscal:

I – Analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Diretoria do Consórcio, baseando-se nos limites previstos no Contrato de Consórcio Público, no estatuto e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

II – Solicitar esclarecimentos da Diretoria do Consórcio sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que julgar necessários.

III – Notificar a Diretoria do Consórcio para sanar eventuais irregularidades encontradas nos os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

IV – Informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Diretoria do Consórcio que não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho Fiscal que não conflitem com o Contrato de Consórcio Público.

TÍTULO - VI DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I Das Disposições gerais

Art. 50. O quadro de pessoal do Consórcio Público é composto por:

I – Empregados públicos.

II – Servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados.

III – Contratados mediante processo seletivo simplificado.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 1º. Os servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados para compor o quadro de pessoal do Consórcio Público terão sua remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários suportados pelo ente consorciado que os cedeu.

§ 2º. Fica autorizado o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados nas condições previstas no estatuto, não configurando, esse pagamento, novo vínculo do servidor cedido, inclusive para apuração de responsabilidade trabalhista e previdenciária.

Seção II - Dos Empregados Públicos

Art. 51. Os empregados públicos do Consórcio Público serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 52. Em ato administrativo aprovado pela assembleia será definida a descrição das funções, os requisitos para investidura, a lotação, a jornada de trabalho e o plano de carreira dos empregados públicos do Consórcio.

§ 1º. Poderá ser criado por meio de deliberação da Assembleia Geral e consequente ato administrativo funções comissionadas destinadas exclusivamente para os cargos e/ou funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º. É vedada a cessão de empregados públicos do Consórcio para quaisquer entidades de direito público ou privado.

Art. 53. O provimento nos empregos públicos do Consórcio se dará somente por meio de concurso público, ressalvadas as contratações previstas neste termo.

Parágrafo único. Os processos de realização de concursos públicos do Consórcio CISTM serão de provas ou provas e títulos, conforme as funções de cada emprego público e normas dispostas em edital de concurso público.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Seção III -

Das contratações por tempo determinado

Art. 54. Somente será admitida a contratação por tempo determinado pelo Consórcio Público se observado, o risco de prejuízos, formalmente motivado pelo Presidente do Consórcio CISTM, ao Consórcio ou ao ente consorciado em razão:

- I - De nova demanda de um ou mais entes consorciados.
- II - Do incremento expressivo de demanda existente de um ou mais entes consorciados.
- III - Da inexistência de empregado público em uma ou mais funções.
- IV - Da insuficiência de empregado público em uma ou mais funções.

§ 1º. As contratações por tempo determinado terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses e permaneçam os requisitos que suportaram a contratação inicial.

§ 2º. Aos contratados temporariamente na forma desta Seção serão aplicados os mesmos direitos e deveres dos empregados públicos do Consórcio previstos no estatuto, exceto os adicionais de natureza permanente.

Art. 55. As contratações temporárias serão efetuadas por meio de processo seletivo simplificado, observando as seguintes diretrizes:

- I – Publicação do resumo do edital na imprensa escrita e sua íntegra disponibilizada na Internet.
- II – Seleção mediante aplicação de prova ou análise de títulos e currículo, permitida essa última apenas para funções cuja formação escolar mínima exigida seja ensino médio ou superior completos.
- III – Uso de critérios objetivos na análise de títulos e de currículos.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Seção Única -

Dos contratos

Art. 56. Todas as contratações de bens, prestação de serviços e realização de obras do Consórcio obedecerão à Lei Federal nº. 8.666/1993 e à Lei Federal nº. 10.520/2002, com suas respectivas alterações e outras normas correlatas.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 1º. Todos os editais de licitação deverão ser publicados na forma prevista na Lei Federal nº. 8.666/1993 ou na Lei Federal nº. 10.520/2002 e em sítio que o Consórcio manterá na Internet.

§ 2º. Todas as modalidades de licitações bem como as dispensas ou inexigibilidades deverão ter as suas aberturas comunicadas a cada ente consorciado, por correspondência impressa ou eletrônica, com indicação de onde se obter a sua íntegra, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização do agente que lhe deu causa.

TÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única - Das Normas do Direito Financeiro e do Direito Público

Art. 57. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis aos entes de direito público.

Parágrafo único. Aplica-se ao Consórcio, no que couber, a Lei Federal nº. 9.755/1998 e a Instrução Normativa TCU nº. 28/1999 que dispõem sobre a implementação da *homepage* Contas Públicas na Internet.

Art. 58. A administração direta ou indireta de ente consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

- I – Contratado o Consórcio para a prestação de serviços ou execução de obras.
- II – Assinado contrato de rateio.

Parágrafo único. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem, transferência voluntária da União, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o Consórcio compareça ao ato como interveniente.

Art. 59. Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Art. 60. O Consórcio estará sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos seus atos de gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* deste artigo não prejudica outras ações de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE

Seção Única - Dos Atos Contábeis

Art. 61. A contabilidade do Consórcio obedecerá ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964 e aos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§ 2º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - O investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados.

II - A situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS

Seção Única - Das Normas de Celebração de Convênios e Termos Congêneres


Mariéle Rodrigues Paniago



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Art. 62. O Consórcio fica autorizado a celebrar convênios ou termos congêneres com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que pertinentes à sua finalidade e seus objetivos.

Art. 63. O Consórcio fica autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO III DA INTERVENIÊNCIA

Seção Única - Da Interveniência

Art. 64. Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Seção Única - Das Tarifas e dos Preços Públicos

Art. 65. Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/90 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 11.107/05, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos.

CAPÍTULO V DO USO DE BENS E SERVIÇOS

Seção I – Dos Bens e Serviços

Art. 66. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio os entes consorciados que contribuíram para sua aquisição e promoção.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Parágrafo Único. O acesso disposto no caput dependerá da situação de adimplência com o Consórcio.

Seção II – Da Cedência de Bens

Art. 67. Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de suas administrações, para uso comum.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Do regime jurídico

Art. 68. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005; regulamentada pelo decreto nº. 6017 de 17 de janeiro de 2007 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos Municípios que as emanaram.

Seção II – Da exigibilidade

Art. 69. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto.

TÍTULO IX
DA RETIRADA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I
DA RETIRADA

Seção Única -
Da Retirada de Entes Consorciados

Art. 70. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo ente consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos quando da extinção do Consórcio CISTM, salvo se houver termo contratual de cessão de bens.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

Seção Única -
Das Normas de Exclusão de Entes Consorsicados

Art. 71. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I – A não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

II – O não cumprimento por parte do ente consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária.

III – A subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da assembleia geral, assemelhadas ou compatíveis.

IV – A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 1º. A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão pelo período de 90 dias, durante o qual o ente consorciado deverá se reabilitar.

§ 2º. O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 72. O regimento interno estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 3/5 (três quintos) da totalidade dos votos dos membros consorciados.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração, o qual não terá efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do Consórcio CISTM e votada em Assembleia Geral.

TÍTULO X DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Seção Única - Da Alteração e Extinção do Contrato de Consórcio do CISTM

Art. 73. A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º. Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações do Consórcio, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.


Marlene Rodrigues Pariaço



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 2º. Com a extinção, os servidores públicos municipais cedidos ao Consórcio retornarão aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

Art. 74. A alteração do contrato de Consórcio observará o mesmo procedimento previsto no *caput* do artigo anterior.

TÍTULO XI DOS DIREITOS, DEVERES, PENALIDADES E EXCLUSÃO DOS ENTES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Dos direitos

Art. 75 - O ente consorciado tem direito a:

- I – Tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto e do Protocolo de Intenções, discutindo e votando os assuntos nelas tratados.
- II – Propor ao Presidente do Consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio.
- III – Votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do Consórcio ou integrá-los.
- IV – Solicitar por escrito, a qualquer tempo quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do Consórcio.
- V – Desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste Estatuto e no Protocolo de Intenções.

§ 1º. Ao ente consorciado é facultado pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.

§ 2º. A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* desta Cláusula, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, estudo, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Seção II –

Dos deveres

Art. 76. O ente consorciado tem o dever e obrigação de:

I – Cumprir as disposições da Lei, do Protocolo de Intenções, do Estatuto e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio.

II – Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio.

III – Prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objetos das atividades do Consórcio.

IV – Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única –

Das Disposições Finais

Art. 77. O Consórcio será regido:

I - Pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

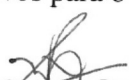
II – Pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

III – Pelo Contrato de Consórcio Público, originado pela ratificação deste Protocolo de Intenções.

IV – Pelas leis de ratificações, cuja aplicação é restrita aos entes federativos que as emanaram.

Art. 78. A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I – Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo seu ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

II – Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de quaisquer dos objetivos do Consórcio.

III – Eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio.

IV – Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio.

V – Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

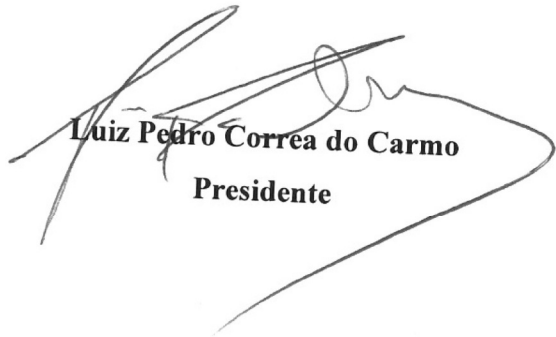
Art. 79. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste instrumento.

CAPÍTULO II DO FORO

Seção Única – Do Foro

Art. 80. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Uberlândia - MG, 22 de março de 2013.


Luiz Pedro Correa do Carmo
Presidente